

CONVITE: 01/2017 - PROCESSO INTERNO: 59/17- ECM: 29609
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BASES PARA ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO NO PRÉDIO DA RÁDIO/TV NO CENTRO DE CULTURA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Bem Engenharia Ltda.

RECORRIDAS: 1. Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais;
2. Limine Construtora Eireli EPP.

A Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - **CODEMIG**, no exercício da competência que lhe confere o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93 e, de acordo com as normas previstas no edital em epígrafe, julga e responde o recurso interposto, tempestivamente, pela empresa BEM ENGENHARIA LTDA – ME contra o resultado do julgamento no certame licitatório CONVITE 01/2017, que tem por objeto a construção de bases para antenas de transmissão e recepção no Prédio da Rádio/TV, no Centro de Cultura Presidente Itamar Franco, pelos fatos e razões a seguir especificados:

Em julgamento publicado em 28.03.2017, foi procedida a seguinte decisão:

Resultado de julgamento em processo licitatório

Carta Convite 01/2017 – Processo Interno 59/17 - ECM 29606

Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção de bases para antenas de transmissão e recepção no prédio da Rádio/TV no Centro de Cultura Presidente Itamar Franco.

1º lugar - LIMINE CONSTRUTORA EIRELI – EPP: R\$92.909,04;

2º lugar - BEM ENGENHARIA LTDA: R\$99.827,48.

Propostas desclassificadas:

CMC – CONSTRUTORA MARTINS COSTA LTDA - EPP: não atendimento do item 19.4 do edital;

COSTA ALVES ENGENHARIA LTDA - ME: não atendimento dos itens 19.5, 19.6, 19.7 e 19.8 do edital.

Belo Horizonte, 27 de março de 2017.

Comissão Permanente de Licitação

Diante da publicação, foi aberto o prazo de vista do processo para interposição de recurso administrativo, vigente entre os dias 29 e 30.03.2017.

DA SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

Inconformada com o resultado do julgamento do certame em referência, a licitante BEM ENGENHARIA LTDA – ME recorreu, em 30.03.17, protocolo 014935-1/1, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, alegando em síntese:

- Que a licitante Limine Construtora não cumpriu a exigência constante do item 19.8 do edital, qual seja, a “Declaração de que no preço estão incluídos: todos os serviços técnicos, materiais, insumos, (...)”;
- Que a Limine não apresentou citada declaração em um documento a parte, conforme foi apresentado pela Recorrente, mas apenas acrescentou, em sua carta proposta, um parágrafo se limitando a copiar os dizeres constantes do item 19.8 do edital;
- Que, diante de tanto e em atendimento ao item 32 do edital, requer a desclassificação da Recorrida “por não atender às exigência do edital”;

Recebido o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, o mesmo foi oferecido à apreciação das demais licitantes, para os fins de apresentação de contrarrazões, no período de 03 e 04.04.2017, apresentando suas contrarrazões a licitante LIMINE CONSTRUTORA EIRELI – ME, cujas razões, integrantes do processo licitatório em referência, foram apreciadas para a fundamentação e decisão que segue abaixo.

DA ANÁLISE DO RECURSO APRESENTADO

Vistos e analisados os argumentos que embasam o recurso da licitante, entende esta Comissão que não há elementos para se entender e concluir, convencendo, que o julgamento, como feito, tenha ferido o disposto na Lei 8.666/93 ou ao edital, ou mesmo ainda aos critérios e princípios da concorrência pública/licitação, no caso concreto, pelos fundamentos a seguir aduzidos:

A legislação aplicável à matéria prevê que *“A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”*, inteligência do artigo 3º da Lei 8.666/93.

E, ainda, conforme se extrai da regra inserida no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Não significa, entretanto, o apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isto porque o procedimento licitatório não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

Por outro lado, o art. 44 da Lei nº 8.666/93 estabelece os parâmetros para o julgamento objetivo da licitação, dizendo expressamente que *"No julgamento das propostas a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei."*

E diz mais no artigo 45:

"O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

Para cumprir a Lei e no que interessa ao caso concreto, do edital da licitação CONVITE 01/2017, em seu item 19, constou expressamente como seria a apresentação da proposta de preços, senão vejamos:

19. "A Proposta de Preços deverá ser apresentada em português, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datada e assinada pelo licitante, com as páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, contendo todos os elementos a seguir relacionados:

19.1. *Objeto proposto de forma a permitir a verificação e comprovação do atendimento às especificações exigidas neste Edital;*

19.2. *Denominação ou razão social do licitante, CNPJ, endereço, telefone e/ou fax;*

19.3. (...)

19.8. *Declaração de que no preço estão incluídos: todos os serviços técnicos, materiais, insumos, equipamentos, prêmios de seguro, taxas, tributos, impostos, emolumentos e quaisquer despesas operacionais, mão-de-obra e respectivos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais, viagens e transporte, despesas e obrigações financeiras de qualquer natureza." – grifo nosso.*

Sem dúvida, os critérios de aceitabilidade da proposta estavam definidos no edital, em estrita observância da legislação aplicável, eis que a Lei, ao determinar a feitura do processo licitatório por uma comissão julgadora, determinou que esta verificasse a conformidade de cada proposta com os requisitos do instrumento convocatório, atribuindo o "poder-dever" de aferir a razoabilidade da proposta, consoante os critérios estabelecidos.

Consabido que, como já mencionado, o julgamento das propostas é objetivo, devendo a Comissão levar em consideração exclusivamente os critérios objetivos definidos no edital.

Entretanto, o edital não determinou a forma como se daria a emissão da Declaração constante do item 19.8, se em documento separado ou como um “parágrafo” integrante da Carta Proposta.

Isto porque o importante é a emissão do ato de vontade do licitante, o que restou plenamente atendido, conforme se depreende da Proposta de Preços encaminhada pela licitante LIMINE CONSTRUTORA EIRELI – EPP.

É imprescindível a observância ao princípio da razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes. Afinal, “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não é legal encampar decisão que imponham exigências dissociadas da realidade dos fatos. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95.) – grifo nosso.

Não há razão, portanto, para que seja revisto o julgamento da fase de habilitação conforme proferido pela Comissão.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** da **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS**, no prazo legal, decide **NÃO ACATAR** as razões alegadas no recurso interposto pela **BEM ENGENHARIA LTDA**, mantendo o julgamento do certame, na forma publicada em 28.03.2017 e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, submetendo a decisão ao Diretor Presidente da **CODEMIG**, para sua ratificação ou reconsideração, cuja decisão será publicada no jornal **MINAS GERAIS** e comunicada aos participantes, para a produção dos jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


DENISE LOBATO DE ALMEIDA – Presidente
BRUNA DE CAMPOS FORTES FAGUNDES
CLAUDIO FERNANDES SOUZA



CONVITE: 01/2017 - PROCESSO INTERNO: 59/17– ECM: 29609
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E
HOMOLOGAÇÃO DE CERTAME

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE BASES PARA ANTENAS DE TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO NO PRÉDIO DA RÁDIO/TV NO CENTRO DE CULTURA PRESIDENTE ITAMAR FRANCO.

RECORRENTE: Bem Engenharia Ltda

RECORRIDAS: 1.Comissão Permanente de Licitação da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais;
2.Limine Construtora Eireli EPP.

O Diretor Presidente da **CODEMIG**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, RATIFICA a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que nega provimento ao recurso interposto pela licitante BEM ENGENHARIA LTDA e mantém o resultado do julgamento da licitação, na forma publicada em 28.03.2017, e **HOMOLOGA** o certame em referência, declarando vencedora a empresa **LIMINE CONSTRUTORA EIRELI – EPP**, com proposta no valor global de **R\$92.909,04** (noventa e dois mil, novecentos e nove reais e quatro centavos).

Publique-se.

Belo Horizonte, 05 de abril de 2017.

MARCO ANTÔNIO SOARES DA CUNHA CASTELLO BRANCO
DIRETOR PRESIDENTE DA CODEMIG



